



DECRETO Nº 43, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

Altera o Decreto nº 605, de 15 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 5.561, de 27 de dezembro de 2010, que institui a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica e o Recibo Provisório de Serviços.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 66 da Lei Orgânica do Município,

Considerando o processo nº 2234, de 10 de janeiro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 8º do Decreto nº 605, de 15 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O RPS/DANFES deverá ser convertido em NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, ressalvados os casos em que o RPS/DANFES substitua NFS-e cancelada.

§ 1º Todo RPS/DANFES deverá ser convertido em NFS-e, mesmo que rasurado ou anulado.

§ 2º Constitui exceção a esse prazo a conversão do RPS/DANFES que substituir NFS-e cancelada, o qual deverá ser imediatamente convertido.

§ 3º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS/DANFES, sendo automaticamente prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil subsequente caso vença em dia não útil.

§ 4º Os RPS/DANFES podem ser transmitidos de forma individual ou em lotes.

§ 5º A não conversão do RPS/DANFES em NFS-e, ou a conversão fora do prazo, ensejará a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 65 da Lei nº 1.783, de 30 de novembro de 1977, na proporção de 10% (dez por cento) do valor previsto naquele inciso para cada documento não convertido ou convertido fora do prazo.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o Capítulo III do Decreto nº 605, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPITULO III DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA NFS-e” (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 9º do Decreto nº 605, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A NFS-e poderá ser cancelada:

I – diretamente no sistema até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão, caso o recolhimento do imposto não tenha sido efetuado.

II – por meio de processo administrativo, após o transcurso do prazo previsto no inciso I ou no caso de já ter sido efetuado o recolhimento do imposto, em até 90 (noventa) dias contados a partir da data da sua emissão.

...

Cont. Decreto nº 43, de 2014

fl. 2

§ 1º Caso os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo vençam em dias não úteis, serão automaticamente prorrogados para o próximo dia útil.

§ 2º Para a solicitação do cancelamento via processo administrativo, o requerente deverá anexar os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo representante legal, com a identificação da empresa e o motivo do cancelamento;

II – cópia do contrato, Estatuto Social ou equivalente, procuração do representante legal da empresa, caso a representação seja por este meio, e cópia do documento de identidade do procurador;

III – identificação da NFS-e a ser cancelada bem como da NFS-e que a substituiu, quando for o caso.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o art. 9º-A ao Decreto nº 605, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A A NFS-e poderá ser substituída através do cancelamento da nota original e emissão de novo RPS/DANFES, cuja data de emissão será a mesma da nota original cancelada, com a devida conversão para NFS-e.

Parágrafo único. A NFS-e que substituir a nota cancelada deverá conter expressamente essa informação, citando no campo “discriminação dos serviços” o número e a data de emissão da nota substituída.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 605, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 ...

Parágrafo único. A adesão ao sistema NFS-e é irrevogável e de caráter imediato.” (NR)

Art. 6º Ficam acrescidos os incisos VII, VIII, IX e X ao *caput* do art. 16 do Decreto nº 605, de 2011, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 16 ...

...

VII – a contar do dia 1º de abril de 2014:

uso e congêneres;

a) no item 3 – serviços prestados mediante locação, cessão de direito de

congêneres;

b) no item 4 – serviços de Saúde, assistência médica e congêneres;

c) no item 5 – serviços de medicina e assistência veterinária e

congêneres;

d) no item 6 – serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e

congêneres;

e) no item 8 – serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e

educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau e natureza.

VIII – a contar do dia 1º de junho de 2014:

vigilância e congêneres;

a) no item 11 – serviços de guarda, estacionamento, armazenamento,

b) no item 16 – serviços de transportes de natureza municipal;

...

Cont. Decreto nº 43, de 2014

fl. 3

c) no item 18 – serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;

d) no item 26 – serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courrier e congêneres;

IX – a contar do dia 1º de setembro de 2014:

a) no item 15 – serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

b) no item 19 – serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

c) no item 20 – serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;

d) no item 21 – serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

e) no item 22 – serviços de exploração de rodovia;

f) no item 23 – serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres;

g) no item 27 – serviços de assistência social;

h) no item 28 – serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza;

i) no item 29 – serviços de biblioteconomia.

X – a contar do dia 1º de dezembro de 2014, todos os demais itens da lista de serviços.” (NR)

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e quatorze (24.2.2014).

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal